SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30880 - DF (2024/0466642-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	GILSON TRIGUEIROS MARTINS - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
REQUERIDO	:	MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. No caso, a impetrante insurge-se contra ato do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, que anulou a portaria ministerial, a qual havia declarado anistiado político e *de cujus*.

2. "Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei n. 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança" (MS n. 11.715/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 30/10/2006.)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues,

Documento eletrônico VDA46224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/03/2025 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 9cdb92b1-77ef-43c4-9f25-fb0ac69bce3b

Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA46224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/03/2025 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 9cdb92b1-77ef-43c4-9f25-fb0ac69bce3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30880 - DF (2024/0466642-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	GILSON TRIGUEIROS MARTINS - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
REQUERIDO	:	MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. No caso, a impetrante insurge-se contra ato do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, que anulou a portaria ministerial, a qual havia declarado anistiado político e *de cujus*.

2. "Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei n. 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança" (MS n. 11.715/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 30/10/2006.)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, o qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Gilson Trigueiros Martins - espólio e outra contra decisão de minha lavra que, às fls. 240-

Documento eletrônico VDA45894654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2025 16:27:14
Código de Controle do Documento: 76c4ef8e-889a-4c29-a894-95e3fe9833e8

243, denegou a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa.

No presente feito, os requerentes, em suas razões, **delimitam** que o mandado de segurança tem como propósito "discutir a natureza jurídica do ato político de declaração de anistia política, bem como a natureza jurídica do ato político". **Consignam** que a autoridade coatora "realizou procedimento administrativo revisional contra o ato declaratório de anistia política do *de cujus*, mas deixou de observar o devido processo legal e o contraditório, direitos estes que são constitucionalmente garantidos à Requerente". **Argumentam** que "a falta de juntada da documentação da representante do espólio, como fundamentação trazida na decisão, não deve prevalecer, uma vez que facilmente pode ser constatado os argumentos levantados na inicial sobre a representação processual regular está contida nos autos do ExeMS n. 16.648/DF, o qual foi noticiado na inicial". Requer, ao final, seja reconsiderada o decisum, "para reconhecer a legitimidade ativa da requerente".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Destaca-se que, embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de

Documento eletrônico VDA45894654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2025 16:27:14
Código de Controle do Documento: 76c4ef8e-889a-4c29-a894-95e3fe9833e8

reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente" (PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 25/5/2015). Assim, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no pedido de reconsideração não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Cristiane Trigueiro Martins insurge-se contra ato do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, que, por meio da Portaria n. 1.463, de 4 de novembro de 2024, com fundamento no Parecer n. 1151/2024, anulou a Portaria Ministerial n. 2.067, de 11 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político e *de cujus*.

Em suas razões, informa que é "***dependente econômica do declarado anistiado político – seu pai –, e guarda a condição de inventariante dele***"; que "***se encontra em gravíssimas situações econômicas, por ter como única fonte de recursos a referida prestação mensal permanente e continuada de seu falecido pai***" (grifo nosso).

Nesse contexto, a partir da inicial, verifica-se que se cuida de mandado de segurança impetrado pelo suposto espólio de ex-militar anistiado, representado por herdeira, filha, contra ato do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, que, por meio da Portaria n. 1.463, de 4 de novembro de 2024, com fundamento no Parecer n. 1151/2024, anulou a Portaria Ministerial n. 2.067, de 11 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político e *de cujus*.

Documento eletrônico VDA45894654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2025 16:27:14
Código de Controle do Documento: 76c4ef8e-889a-4c29-a894-95e3fe9833e8

Diga-se que esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que "não comprovada, pela impetrante, a sua habilitação como inventariante, em defesa dos interesses do espólio, ou a condição de herdeira única dos direitos patrimoniais reconhecidos ao falecido anistiado político, falta- lhe a legitimidade ativa para impetrar, em nome próprio, mandado de segurança para impugnar a anulação da anistia concedida a ex-militar ainda em vida" (AgInt no MS n. 26.312/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe: 2/6/2021). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. MILITAR ANISTIADO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA DO ANISTIADO PARA POSTULAR OS VALORES RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA DO ANISTIADO. IMPETRAÇÃO EXTINTA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se duvida de que os valores retroativos conducentes à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.
>
> 2. Também não há dúvida de que, "havendo a comprovação de que a viúva impetrante era pensionista, inafastável a sua legitimidade para impetrar, em nome próprio, mandado de segurança para impugnar a anulação da anistia concedida a ex-militar" (AgInt no MS 27.842/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2022).
>
> 3. Noutro prisma, **estando ausente a comprovação da qualidade de única herdeira do militar falecido, impõe-se a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, diante da ausência de condição da ação para a postulação em juízo.** Ilustra a tese: AgInt no MS 26.312/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 7/6/2021.
>
> 4. No caso, muito embora o nome da impetrante conste nos holerites do militar, revela-se a falta de legitimidade ativa da viúva do anistiado para figurar como autora exclusiva da impetração visto que **está ausente documentação comprobatória da condição de única herdeira do militar ou de sua nomeação como inventariante para defender os**

Documento eletrônico VDA45894654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2025 16:27:14
Código de Controle do Documento: 76c4ef8e-889a-4c29-a894-95e3fe9833e8

interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitida a integralidade dos valores devidos ao anistiado político, para que, assim, pudesse obter sozinha a reparação econômica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no MS n. 23.555/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. **WRIT IMPETRADO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.
(MS n. 11.715/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/10/2006, DJ de 30/10/2006.)

Assim, em nova análise, constata-se que a impetrante não trouxe aos autos, no ato da impetração, documentos hábeis a comprovar, em defesa dos interesses do espólio ou a condição de herdeira única dos direitos patrimoniais reconhecidos ao *de cujus.* Falta-lhe, assim, a legitimidade ativa para impetrar, em nome próprio, mandado de segurança para impugnar a anulação da anistia concedida a ex-militar ainda em vida.

Ante o exposto, **nego** provimento ao interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45894654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2025 16:27:14
Código de Controle do Documento: 76c4ef8e-889a-4c29-a894-95e3fe9833e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

RCD no MS 30.880 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0466642-2
Número de Origem:
Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILSON TRIGUEIROS MARTINS - ESPÓLIO
IMPETRANTE	: CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADOS	: FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
IMPETRADO	: MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: GILSON TRIGUEIROS MARTINS - ESPÓLIO
REQUERENTE	: CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADOS	: FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
REQUERIDO	: MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
INTERES.	: UNIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA46211391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: 6cfe03ee-3faf-4e94-8ad3-8fb8c767df80

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: 6cfe03ee-3faf-4e94-8ad3-8fb8c767df80